

DECRETO N.º 13.422 DE 04 DE JULHO DE 2025

Regulamenta os arts. 121 e 123 da Lei n.º 1.517, de 23 de dezembro de 1965, que “Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos municipais”, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares n.ºs 199, de 16 de novembro de 2021 e 262, de 04 de julho de 2025; disciplina, no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município do Natal, as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas; revoga normas anteriores, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Natal, e

Considerando o disposto nos arts. 121 e 123 da Lei n.º 1.517, de 23 de dezembro de 1965, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares n.ºs 199, de 16 de novembro de 2021 e 262, de 04 de julho de 2025,

DECRETA:

Art. 1º As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais ativos, inativos e de seus pensionistas, integrantes dos órgãos da Administração Pública Direta, das entidades da Administração Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Municipal, serão disciplinadas na forma deste Decreto.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, adotam-se as seguintes definições:

- I. Consignações: descontos realizados diretamente na folha de pagamento dos servidores ativos e inativos, ou de seus pensionistas, integrantes dos órgãos da Administração Direta ou das entidades da Administração Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Municipal, referentes a valores destinados à satisfação de obrigações estabelecidas em lei, por decisão judicial ou administrativa em favor do Município do Natal, bem como aqueles decorrentes de compromissos assumidos pelos consignados, desde que expressamente autorizados, relativos a contratos, acordos, convenções, convênios ou instrumentos congêneres firmados com as entidades consignatárias;
- II. Consignados: servidores ativos e inativos, ou seus pensionistas, integrantes dos órgãos da Administração Direta ou das entidades da Administração Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Municipal, inclusive das empresas públicas e sociedades de economia mista;
- III. Consignatárias: entidades indicadas no art. 7º deste Decreto, destinatárias dos créditos oriundos das consignações compulsórias ou facultativas;
- IV. Consignante: órgão ou entidade da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional do Poder Executivo Municipal responsável pelos descontos das consignações compulsórias ou facultativas, em favor da consignatária;
- V. Sistema Eletrônico de Consignações: conjunto de informações e procedimentos, operado em ambiente virtual, necessário ao controle das averbações consignadas em folha de pagamento;
- VI. Empresa Gerenciadora: empresa privada responsável pela implantação, administração e operação do Sistema Eletrônico de Consignações;
- VII. Margem Consignável: percentual da remuneração ou provento mensal dos consignados, excluídas as consignações compulsórias, conforme base de cálculo prevista no art. 6º deste Decreto, correspondendo ao valor máximo permitido para encargos mensais oriundos de consignações facultativas;

- VIII. Cartão de crédito consignado: modalidade de cartão de crédito cuja fatura mínima é descontada diretamente em folha de pagamento;
- IX. Cartão benefício: instrumento financeiro vinculado à programa de parcerias para concessão de descontos e benefícios a servidores públicos municipais, ativos e inativos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, bem como a pensionistas regularmente inscritos no Instituto de Previdência Municipal, destinado a proporcionar vantagens na aquisição de bens e serviços por meio de convênios com pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Administração – SEMAD será a responsável, no âmbito da Administração Pública Municipal, pela gestão do Sistema Eletrônico de Consignações, bem como pela relação contratual com a Empresa Gerenciadora. Compete-lhe ainda o cadastramento das entidades consignatárias referidas no art. 7º deste Decreto, conforme suas atribuições legais definidas no art. 24, inciso VIII, da Lei Complementar Municipal nº 141, de 28 de agosto de 2014.

Art. 3º As consignações de que trata este Decreto classificam-se em compulsórias e facultativas.

§ 1º. Consignação compulsória é o desconto efetuado em folha de pagamento por força de lei, por determinação judicial ou por decisão administrativa em favor do Município do NATAL, tais como:

- a. contribuição oficial aos regimes de previdência social;
- b. pensão alimentícia por determinação judicial;
- c. imposto sobre a renda retido na fonte, decorrente de rendimentos do trabalho assalariado;
- d. reposição e indenização ao erário, exceto de origem fiscal;
- e. custeio de benefícios e auxílios concedidos pela Administração Pública Municipal Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional;
- f. cumprimento de decisão judicial ou administrativa;
- g. outros descontos compulsórios instituídos por lei.

§ 2º. Consignação facultativa é o desconto efetuado em folha de pagamento, não decorrente de imposição legal, judicial ou administrativa, mas destinado à quitação de obrigações assumidas mediante autorização expressa do servidor ativo, inativo ou pensionista, relacionadas a contratos, convênios, acordos, convenções ou instrumentos similares firmados com entidades consignatárias, voltados à aquisição de bens, produtos ou serviços, tais como:

- a. contribuição a entidade sindical, conforme art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988;
- b. mensalidade ou anuidade a entidade assistencial, de classe, associação ou clube de servidores, constituídos exclusivamente por servidores públicos;
- c. mensalidade para cooperativa instituída conforme a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- d. contribuição para planos de saúde, médicos ou odontológicos, autorizados pela ANS, com ou sem intermediação de entidades;
- e. contribuição para planos de previdência privada;
- f. contribuição para prêmios de seguro de vida administrados por entidades de previdência ou seguradoras autorizadas;
- g. poupança ou prestações mensais para aquisição de imóvel residencial conforme regras do SFH ou SFI;
- h. amortização de empréstimos concedidos por instituições autorizadas pelo BACEN, CVM, SUSEP ou PREVIC, inclusive pelo RPPS municipal, conforme EC nº 103/2019;
- i. benefícios, auxílios e serviços prestados por entidade consignatária;

j. amortização de valores devidos por operação com cartão de benefício consignado;

k. amortização de despesas por cartão de crédito, inclusive saque em dinheiro.

§ 3º. As consignações, compulsórias ou facultativas, constituem mera sistemática de retenção autorizada em folha de pagamento, para facilitar o pagamento de obrigações assumidas pelos servidores, ativos e inativos, ou por seus pensionistas, não implicando, sob qualquer hipótese, responsabilidade solidária ou subsidiária do Município de NATAL.

Art. 4º O valor total dos descontos referentes às consignações facultativas realizadas diretamente em folha de pagamento não poderá exceder 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração ou do provento mensal do servidor público municipal, ativo ou inativo, ou de seus pensionistas, conforme base de cálculo definida no art. 5º deste Decreto, já excluídas as consignações compulsórias, nos termos do art. 121, § 2º, da Lei n.º 1.517/1965, com redação dada pelas Leis Complementares n.ºs 199/2021 e 262/2025.

§ 1º. Do limite fixado no caput, as seguintes margens são reservadas, exclusivamente, para averbações de consignações facultativas descritas no § 2º do art. 3º:

I – 10% (dez por cento) para operações com cartão benefício, tanto na modalidade de compras quanto em saques parcelados, com prazo de até 96 (noventa e seis) meses;

II – 5% (cinco por cento) para operações com cartão de crédito consignado, respeitado o mesmo prazo máximo de até 96 (noventa e seis) meses;

III – 30% (trinta por cento) para as demais operações, observando-se o prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses para empréstimos consignados, permitidos exclusivamente às instituições autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º. Para averbação da consignação prevista na alínea “g” do § 2º do art. 3º, poderá ser reservada margem adicional de até 25% (vinte e cinco por cento), elevando o limite global de comprometimento para até 70% (setenta por cento) da remuneração ou do provento mensal, devendo ser assegurada a preservação de, no mínimo, 15% (quinze por cento) para as averbações previstas nas alíneas “j” e “k” do § 2º do art. 3º.

§ 3º. As consignações implantadas antes da vigência deste Decreto permanecerão inalteradas até o integral cumprimento das obrigações contratadas.

§ 4º. As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas e, em nenhuma hipótese, o somatório dos descontos poderá resultar em saldo líquido negativo na remuneração do consignado.

§ 5º. Prevalecerá o critério da anterioridade entre consignações da mesma natureza, sendo vedado o cancelamento de consignações mais antigas por posteriores. As consignações facultativas obedecerão à ordem cronológica de implantação no Sistema Eletrônico de Consignações.

§ 6º. Consignações facultativas não efetivadas por insuficiência de margem poderão ser relançadas, a critério da entidade consignatária, a partir do encerramento do contrato, desde que não incidam juros de mora ou outros encargos sobre as parcelas postergadas.

§ 7º. Ocorrendo desconto judicial, a título de pensão alimentícia, que implique ultrapassagem do limite de 70% (setenta por cento) da remuneração ou provento, deverão ser canceladas tantas consignações facultativas quanto forem necessárias para viabilizar o desconto judicial, respeitada a ordem cronológica das averbações e com notificação prévia às partes envolvidas.

§ 8º. As consignações referentes à amortização de empréstimos deverão observar o prazo contratual, limitado a 120 (cento e vinte) meses, enquanto as operações com cartão de crédito consignado e cartão benefício deverão observar o limite máximo de 96 (noventa e seis) meses, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 9º. Os recursos decorrentes das operações consignadas deverão ser creditados diretamente ao consignado, sem qualquer intermediação da Administração Pública Municipal, que não assumirá responsabilidade solidária ou subsidiária pelas obrigações contratadas.

§ 10. É vedada às entidades consignatárias a cobrança de taxa de abertura de crédito ou de liquidação antecipada, conforme disciplinado pelo Banco Central do Brasil – BACEN.

§ 11. Em caso de liquidação antecipada do contrato, a entidade consignatária deverá comunicar a quitação à Prefeitura Municipal do NATAL, por meio do Sistema Eletrônico de Consignações, no prazo

máximo de 72 (setenta e duas) horas após o encerramento do prazo de compensação bancária, conforme normativos do BACEN.

Art. 5º A base de cálculo para definição da margem consignável dos servidores públicos municipais, ativos e inativos, ou de seus pensionistas, será composta exclusivamente pelos valores percebidos a título permanente pelo consignado, não sendo consideradas as parcelas de caráter transitório ou temporário, bem como aquelas oriundas de decisão judicial de natureza liminar ou ainda não transitada em julgado.

§ 1º. Consideram-se de natureza permanente:

- a. o vencimento ou salário-base do cargo efetivo;
- b. o subsídio ou a remuneração total do cargo comissionado;
- c. o valor dos quinquênios ou do adicional por tempo de serviço;
- d. as vantagens incorporadas;
- e. as vantagens pecuniárias permanentes do próprio cargo, estabelecidas em lei, acrescidas dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, percebidas durante o efetivo exercício, inclusive durante licença-maternidade ou licença para tratamento de saúde.

§ 2º. Não são considerados de natureza permanente:

- a. adicional de férias;
- b. gratificação Natalina;
- c. salário-família;
- d. funções gratificadas;
- e. adicionais de periculosidade e de insalubridade;
- f. adicional por serviço noturno;
- g. adicional por serviço extraordinário;
- h. indenização de transporte;
- i. diárias de viagem;
- j. quaisquer ajudas de custo;
- k. demais auxílios, abonos e outras vantagens de caráter transitório, bem como gratificações não incorporáveis, conforme lei;
- l. jetons.

Art. 6º Podem consignar em folha de pagamento, na condição de consignados, nos termos do inciso II do art. 2º, os servidores públicos municipais integrantes dos órgãos da Administração Direta ou das entidades da Administração Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Municipal, inclusive das empresas públicas e sociedades de economia mista, sejam ocupantes de cargos efetivos, em comissão ou empregados, ativos ou inativos, bem como seus pensionistas, desde que possuam vínculo funcional e financeiro vigente com a Administração Pública Municipal.

Art. 7º Consideram-se entidades consignatárias, para os fins deste Decreto, aquelas destinatárias dos créditos oriundos das consignações compulsórias e facultativas realizadas pelos consignados — servidores ativos, inativos ou seus pensionistas —, sendo admitidas, em caráter facultativo, as seguintes:

- I. os órgãos da Administração Direta ou as entidades da Administração Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Municipal, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista, para fins de operações financeiras previstas nos regulamentos próprios;
- II. o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de NATAL – NATAL- PREV, enquanto unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município do NATAL, na concessão de empréstimos a seus segurados, aposentados e pensionistas, conforme art. 9º, § 7º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, observado o regulamento do Conselho Monetário Nacional – CMN;
- III. as entidades de classe, associações e clubes compostos exclusivamente por servidores públicos municipais, ativos, inativos e seus pensionistas;
- IV. as entidades sindicais representativas dos servidores públicos municipais, ativos, inativos e seus pensionistas;
- V. as entidades fechadas ou abertas de previdência privada, que operem com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida ou renda mensal, autorizadas pela SUSEP e pela PREVIC;
- VI. as cooperativas constituídas de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, destinadas ao atendimento de servidores da Administração Pública Municipal Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista;
- VII. as entidades administradoras de planos de saúde, autorizadas pela Agência Nacional de Saúde – ANS;
- VIII. os agentes do Sistema Financeiro de Habitação – SFH e do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI;
- IX. as instituições financeiras e cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central do Brasil – BACEN, bem como os fundos de investimento regulares perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM;
- X. operadoras de cartão de crédito;
- XI. administradoras de cartão de crédito e/ou de benefício;
- XII. entidades, fechadas ou abertas, que operem com plano de saúde e odontológico;
- XIII. administradoras de cartão de crédito e/ou de benefício que mantenham contrato com instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil – BACEN.

§ 1º. As entidades consignatárias deverão adotar todas as garantias possíveis, eximindo o Município do NATAL de qualquer responsabilidade por perdas ou prejuízos decorrentes da eventual quebra de vínculo entre o consignado e a Administração Pública Municipal.

§ 2º. O Município do NATAL não responderá, também, por eventual insuficiência de margem consignável por parte do consignado.

Art. 8º As entidades indicadas nos incisos I a XIII do art. 7º somente poderão ser aceitas como consignatárias no âmbito do Sistema Eletrônico de Consignações, conforme previsto neste Decreto, se estiverem adimplentes com suas obrigações fiscais, tributárias, trabalhistas e previdenciárias, bem como regularmente registradas e em situação regular nos órgãos competentes de controle e fiscalização. A verificação será realizada por meio de processo de cadastramento de responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, nos termos do parágrafo único do art. 2º.

Parágrafo único. É vedada a realização de consignações decorrentes de operações financeiras realizadas por entidades não autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, excetuados os fundos de investimento devidamente regulamentados e regulares junto à Comissão de Valores Mobiliários – CVM (art. 7º, inciso IX), as operadoras de cartão de crédito, e, nos termos do inciso XIII do art. 7º, as administradoras de cartão de crédito e/ou de benefício, além dos órgãos e entidades previstos nos incisos I e II do referido artigo.

Art. 9º Para integrar o Sistema Eletrônico de Consignações, nos termos deste Decreto, as entidades previstas nos incisos I a X do art. 7º, que desejarem ser admitidas na condição de consignatárias, deverão apresentar requerimento formal dirigido ao(à) Secretário(a) titular da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, acompanhado do Certificado de Registro Cadastral – CRC no Sistema Único de Fornecedores – SICAF, bem como do CRC expedido pela própria SEMAD, pertinente ao seu ramo de atividade, além da seguinte documentação obrigatória:

- I – ato constitutivo, estatuto ou contrato social atualizado;
- II – ata da eleição e termo de investidura dos diretores atuais;
- III – procuração com poderes outorgados aos representantes legais;
- IV – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- V – alvará de funcionamento, com endereço completo da entidade;
- VI – certidão simplificada da Junta Comercial ou do Registro Civil;
- VII – certidões negativas de débitos federais e da Dívida Ativa da União;
- VIII – certidões de regularidade fiscal e tributária, inclusive quanto à dívida ativa estadual e municipal, tanto da localidade da sede da entidade quanto do Estado do RN e do Município do NATAL;
- IX – certidão negativa de regularidade do FGTS;
- X – certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas e de protesto em nome da entidade;
- XI – comprovação da regularidade da escrituração e dos registros contábeis, acompanhada de Termo de Compromisso de liberação de acesso à SEMAD para exame e análise;
- XII – prova documental de autorização e regularidade de funcionamento nos respectivos órgãos de controle e fiscalização (BACEN, CVM, CMN, ANS, SUSEP, PREVIC, etc.);
- XIII – número da conta bancária de titularidade da entidade para repasses financeiros;
- XIV – contrato com instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- XV – Comprovação de capital social integralizado proporcional à carteira pretendida;
- XVI – Comprovação de no mínimo 02 (dois) anos de operação regular com crédito consignado para entes públicos;
- XVII – Comprovação de ao menos 03 (três) contratos vigentes com outros entes federativos, com adimplência confirmada;
- XVIII – Certificação ISO 27001 (Segurança da Informação);
- XIX – Certificado PCI DSS (para operações com cartão);
- XX – Comprovação de cadastro positivo junto ao BACEN e/ou SUSEP.

§ 1º. Caso a matriz da entidade esteja situada fora do Estado do Rio Grande do Norte, poderá ser apresentado o CRC da representante localizada no Município do NATAL, que será a única habilitada a representar a entidade junto aos consignados.

§ 2º. A documentação deverá ser apresentada em original ou cópia autenticada em cartório.

§ 3º. O credenciamento será deferido apenas após análise da documentação e comprovação do atendimento integral dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

§ 4º. O deferimento do credenciamento das entidades consignatárias fica condicionado ao recolhimento da Taxa de Cadastro em favor do FUNTRAM – Fundo de Treinamento, Manutenção e Pesquisa Administrativa do Município (Lei nº 2.137/1973), conforme a seguinte tabela, com valores escalonados de acordo com a carteira de operações de crédito da entidade: Tabela – Faixas de Operações de Crédito

Faixa	Carteira de Operações de Crédito anual (R\$)	Taxa de Cadastro (R\$)
1	até 500.000,00	100.000,00
2	de 500.000,01 até 1.000.000,00	125.000,00
3	Acima de 1.000.000,01	150.000,00

§ 5º. A comprovação da carteira de operações de crédito será feita por meio do levantamento das operações dos últimos 12 meses junto de balanço patrimonial auditado dos dois últimos exercícios fiscais e declaração de contador legalmente habilitado.

§ 6º. O prazo de validade da Taxa de Cadastro será de 60 (sessenta) meses, sendo obrigatória a atualização da documentação exigida neste artigo a cada 12 (doze) meses, sob pena de cancelamento do cadastro e do bloqueio da entidade para novas consignações no Sistema Eletrônico de Consignações.

§ 7º. Estão isentas do pagamento da Taxa de Cadastro:

I – a instituição financeira responsável pelo processamento da folha de pagamento da Prefeitura Municipal do NATAL;

II – as entidades previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 7º deste Decreto;

§ 8º. No caso de indeferimento do credenciamento por descumprimento de qualquer das exigências, não será devida devolução do valor pago a título da Taxa de Cadastro, independentemente da faixa de enquadramento.

Art. 10 As consignatárias credenciadas para oferecer empréstimos consignados que tenham sede em outro município deverão manter filial, escritório ou representante legalmente estabelecido no Município do NATAL/RN, com endereço fixo, para atendimento presencial ao consignado. Esse serviço deve viabilizar não apenas a contratação das consignações, mas também o fornecimento de informações e o cancelamento das operações, quando solicitado.

Art. 11 A Secretaria Municipal de Administração – SEMAD acompanhará e fiscalizará, de forma contínua, a qualidade dos serviços prestados pelas entidades consignatárias, que estarão sujeitas ao cumprimento das exigências estabelecidas pela Secretaria, sob pena de exclusão do credenciamento.

Parágrafo único. Serão impedidas de obter credenciamento as entidades que, por dois trimestres consecutivos, constarem entre as cinco primeiras colocadas no Ranking de Reclamações do Banco Central do Brasil, quando da análise do pedido formal junto à SEMAD.

Art. 12 Compete ao(à) Secretário(a) titular da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, verificada a presença do interesse público, bem como a conveniência e a oportunidade da medida, e desde que atendidas todas as condições previstas neste Decreto, declarar a entidade consignatária como habilitada a participar do Sistema Eletrônico de Consignações.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento dos requisitos constantes do art. 9º, inclusive quanto à regularidade documental e ao recolhimento da Taxa de Cadastro em favor do FUNTRAM, ficará a cargo da Secretaria Adjunta de Administração Geral – SAAG, da própria SEMAD.

Art. 13 Verificado o cumprimento das exigências do art. 9º e a regularidade da documentação apresentada, a entidade será declarada habilitada a integrar o Sistema Eletrônico de Consignações. Ato contínuo, deverá ser formalizado Termo de Convênio com a consignatária, por meio do qual a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD se comprometerá com a retenção e o repasse dos valores consignados, a serem efetuados entre o 5º (quinto) e o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente àquele em que ocorrerem os descontos em folha de pagamento.

§ 1º. Formalizado o Termo de Convênio, a entidade estará autorizada a operar no Sistema Eletrônico de Consignações, mediante código e subcódigo de desconto específicos e individualizados, fornecidos pela SEMAD ao final do processo de credenciamento.

§ 2º. É vedada a averbação de consignações distintas daquelas expressamente autorizadas para o respectivo código, bem como a utilização de operações casadas, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

§ 3º. Será admitida como consignatária apenas a entidade que operar com código próprio, sendo vedado, em qualquer hipótese, o uso indireto desses códigos por associações, sindicatos ou outros agentes que possam burlar as disposições deste Decreto.

Art. 14 As consignações deverão ser averbadas mediante solicitação e autorização expressas do consignado — servidor público municipal, ativo ou inativo, ou seus pensionistas —, podendo ser formalizadas por meio eletrônico, desde que executadas por mecanismos seguros de telecomunicação ou meios digitais que garantam o sigilo dos dados cadastrais, a segurança da operação e a comprovação da sua aceitação, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Parágrafo único. A averbação das consignações observará os seguintes procedimentos:

- I – fornecimento de senha individual e intransferível de acesso ao Sistema Eletrônico de Consignações, hospedado no Portal do Servidor;
- II – seleção da espécie de consignação desejada;
- III – indicação do número de parcelas a serem descontadas;
- IV – seleção da entidade consignatária;
- V – disponibilização, pela consignatária, de uma via do contrato de consignação ao consignado, ainda que em formato eletrônico, inclusive nos casos de abertura de crédito vinculada a cartão de crédito;
- VI – efetivação da averbação.

§ 1º. A senha mencionada no inciso I deverá, preferencialmente, ser a mesma utilizada pelo consignado para acesso ao contracheque no Portal do Servidor.

§ 2º. É permitida a utilização do cartão magnético e da senha da conta corrente recebedora dos proventos como substituto da senha de acesso, no caso de instituições financeiras responsáveis pelo processamento da folha de pagamento.

§ 3º. A averbação somente será efetivada quando houver margem consignável disponível, ou seja, quando a soma do valor a ser consignado com as consignações já existentes não ultrapassar os limites estabelecidos neste Decreto.

§ 4º. A empresa gerenciadora do Sistema Eletrônico de Consignações deverá adotar mecanismos que assegurem a segurança, autenticidade e integridade das autorizações, com ciência manifesta do servidor, sujeitando-se, inclusive, a auditoria independente em Segurança da Informação, Proteção de Dados e Conformidade Tecnológica.

§ 5º. A averbação da contratação de crédito consignado dependerá:

I – da formalização de contrato assinado com reconhecimento biométrico, apresentação de documento oficial válido com foto e CPF, juntamente com a autorização da consignação;

II – de autorização expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, sendo vedada a autorização por telefone ou gravação de voz como meio de prova.

§ 6º. A implementação dos serviços eletrônicos deverá prever mecanismos de controle preventivo de fraudes e de identificação segura do servidor.

Art. 15 O consignado — servidor público municipal, ativo ou inativo, ou seu pensionista — poderá renegociar sua consignação com entidade consignatária diversa daquela com a qual mantém contrato vigente, por meio do Sistema Eletrônico de Consignações, utilizando sua senha de acesso junto à nova consignatária, desde que indique expressamente os contratos que serão objeto da renegociação.

§ 1º. A consignatária original deverá fornecer, no prazo de até 4 (quatro) dias úteis contados do primeiro dia útil subsequente ao registro da solicitação no Sistema Eletrônico de Consignações, o saldo devedor atualizado para quitação antecipada, calculado conforme normas do Banco Central do Brasil – BACEN, sendo vedada a cobrança de qualquer taxa de liquidação antecipada, nos termos do § 10 do art. 4º.

§ 2º. Em caso de descumprimento do prazo estabelecido no § 1º por parte de consignatária cujo credenciamento tenha sido suspenso ou cancelado, o contrato será desaverbado, com a consequente liberação da margem consignável ao servidor, a fim de que a nova instituição financeira possa concluir a contratação do empréstimo renegociado.

Art. 16 As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas e, em nenhuma hipótese, o somatório dos valores das consignações averbadas — sejam facultativas ou compulsórias — poderá resultar em saldo negativo na remuneração do consignado, servidor público municipal, ativo ou inativo, ou de seus pensionistas.

Parágrafo único. Prevalecerá sempre o critério da antiguidade entre consignações da mesma natureza e classificação, de forma que uma consignação posterior não poderá cancelar outra anterior. Quando houver margem consignável disponível, as consignações facultativas deverão obedecer à ordem cronológica de implantação no Sistema Eletrônico de Consignações.

Art. 17 Os recursos provenientes de empréstimos ou financiamentos concedidos por entidades consignatárias deverão ser obrigatoriamente creditados diretamente na conta do consignado — servidor público municipal, ativo ou inativo, ou seu pensionista —, por meio de conta corrente ou poupança, preferencialmente aquela em que perceba sua remuneração mensal.

Art. 18 A consignatária deverá informar ao consignado o custo efetivo total da operação de crédito ou financiamento a ser consignado em folha de pagamento, expresso sob a forma de taxa percentual anual, calculado conforme a regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil – BACEN.

Art. 19 A consignatária deverá disponibilizar ao consignado — servidor público municipal, ativo ou inativo, ou seu pensionista — uma via do contrato de consignação, inclusive em formato eletrônico, mesmo nas hipóteses de abertura de crédito vinculada à operação com cartão de crédito.

Art. 20 A consignatária deverá fornecer, no prazo de até 04 (quatro) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à solicitação registrada no Sistema Eletrônico de Consignações, o saldo devedor atualizado do contrato objeto de negociação para fins de quitação antecipada, calculado nos termos da regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil – BACEN, sendo vedada a cobrança de qualquer taxa de liquidação antecipada.

Art. 21 O saldo devedor fornecido deverá ser quitado no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao registro da informação no Sistema Eletrônico de Consignações.

Parágrafo único. Caso a consignatária substituída informe valor superior em decorrência de descompasso entre o desconto efetuado na remuneração do servidor e o repasse dos recursos, deverá ressarcir ao servidor o valor descontado a maior, no prazo de 4 (quatro) dias úteis após o recebimento dos recursos.

Art. 22 A liquidação antecipada das operações de crédito consignado somente poderá ser realizada nos termos da regulamentação vigente expedida pelo Banco Central do Brasil – BACEN.

Art. 23 As consignações facultativas poderão ser canceladas:

- I – de ofício pela Administração Pública Municipal, por razões de interesse público, conveniência administrativa ou em decorrência de sanção imposta à entidade consignatária, respeitado o direito à defesa e o contraditório;
- II – por determinação judicial;
- III – em razão de vício insanável no processo de credenciamento da entidade consignatária;
- IV – mediante solicitação da própria entidade consignatária.

Art. 24 A entidade consignatária que descumprir as disposições deste Decreto poderá ser submetida às seguintes sanções administrativas:

- I – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor mensal consignado, aplicada a cada infração às obrigações estabelecidas neste Decreto;
- II – suspensão temporária do credenciamento, após a aplicação da primeira multa. Persistindo o descumprimento, a consignatária poderá ser suspensa por até 06 (seis) meses, limitado ao máximo de 2 (duas) suspensões consecutivas;
- III – cancelamento do credenciamento, caso a consignatária reincida nas infrações após a segunda suspensão.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do prazo previsto no caput do art. 21 por consignatária com credenciamento suspenso ou cancelado, a parcela do contrato será desaverbada e a margem consignável correspondente retornará ao servidor, permitindo que a instituição financeira requerente conclua a nova operação de empréstimo.

Art. 25 Efetivado o descredenciamento de entidade consignatária, por meio de ato publicado no Diário Oficial do Município, em decorrência do descumprimento das normas deste Decreto, o novo pedido de credenciamento somente poderá ser apresentado após o decurso de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, contados a partir do trânsito em julgado administrativo da decisão que determinou o descredenciamento.

§ 1º. Decorrido o prazo previsto no caput, a entidade poderá solicitar novo credenciamento, desde que atendidas todas as exigências legais e regulamentares.

§ 2º. A consignatária recredenciada que voltar a descumprir as normas deste Decreto será descredenciada de forma definitiva, independentemente de nova suspensão.

Art. 26 As entidades consignatárias contribuirão mensalmente com o Fundo de Treinamento, Manutenção e Pesquisa Administrativa do Município do NATAL – FUNTRAM, instituído pela Lei nº 2.137, de 22 de agosto de 1973, a título de ressarcimento pelos custos operacionais do Sistema Eletrônico de Consignações, mediante o pagamento de percentual único de 2% (dois por cento) sobre o valor bruto das consignações facultativas averbadas em folha de pagamento.

§ 1º. O recolhimento da contribuição será processado automaticamente pelo setor financeiro do órgão de lotação do servidor, mediante retenção incidente sobre os valores brutos a serem repassados às entidades consignatárias.

§ 2º. Estão isentas do recolhimento previsto neste artigo as entidades mencionadas no inciso I do art. 7º deste Decreto.

§ 3º. O valor da contribuição será reajustado periodicamente, com base na variação positiva anual da folha de pagamento do Município, em relação ao exercício anterior, apurada a cada 12 (doze) meses, contados da vigência deste Decreto.

Art. 27 O repasse dos valores correspondentes às consignações facultativas descontadas da remuneração dos servidores deverá ser efetuado pelo órgão de lotação do servidor à respectiva entidade consignatária até o quinto dia útil do mês subsequente ao da efetivação do desconto em folha.

Art. 28 É vedada a realização, em folha de pagamento, de ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou quaisquer acertos financeiros entre entidades consignatárias e consignados que resultem em créditos em favor dos servidores.

Art. 29 A consignação em folha de pagamento não implica em responsabilidade solidária ou subsidiária dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista pelas dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelos servidores junto às entidades consignatárias.

Art. 30 A implantação do Sistema Eletrônico de Consignações instituído por este Decreto implica a obrigatoriedade de solicitação de credenciamento por parte das entidades consignatárias.

Art. 31 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 32 Todas as entidades consignatárias que desejarem manter sua habilitação no âmbito do Sistema Eletrônico de Consignações deverão, obrigatoriamente, realizar processo de recadastramento junto à Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, a contar da entrada em vigor deste Decreto, observando todos os requisitos, procedimentos, critérios técnicos, jurídicos e operacionais definidos pela nova regulamentação, aproveitando-se o período já coberto por recolhimento efetuado junto ao FUNTRAM. O não atendimento a essa exigência sujeitará a entidade à suspensão automática do direito de averbar novas consignações, sem prejuízo da continuidade das averbações relativas aos contratos vigentes, até a conclusão do recadastramento.

§ 1º. As normas e exigências previstas neste Decreto aplicam-se exclusivamente às novas averbações, contratações ou alterações contratuais realizadas a partir de sua entrada em vigor, não produzindo efeitos retroativos sobre as consignações regularmente pactuadas e averbadas até essa data, as quais permanecerão regidas pelas condições contratualmente estabelecidas à época de sua celebração.

§ 2º. Fica assegurada, assim, a segurança jurídica dos contratos vigentes firmados entre os servidores públicos municipais — ativos, inativos ou seus pensionistas — e as respectivas entidades consignatárias.

§ 3º. Ficam isentas da exigência de recadastramento as instituições financeiras integrantes do Segmento S1, conforme classificação promovida pelo Banco Central do Brasil.

Art. 33 Este Decreto passa a vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto nº 12.573, de 20 de julho de 2022 e posteriores.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 04 de julho de 2025.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

